



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3409/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 1294/2023
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 112/2023 PRE LEG 0069/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 0587/2023, QUE "INSTITUI OS NÚCLEOS COMUNITÁRIOS DE DEFESA CIVIL- NUDEC'S NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS", DE AUTORIA DOS VEREADORES HINGO HAMMES E YURI MOURA.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *VETO TOTAL* ao Projeto de Lei 0587/2023, que “institui os núcleos comunitários de defesa civil- nudec's no município de Petrópolis, de autoria dos vereadores Hingo Hammes e Yuri Moura.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do projeto que está sendo VETADO que visa instituir os núcleos comunitários de defesa civil- nudec`s no município de Petrópolis.

Segundo o autor, “o Município de Petrópolis tem sofrido, há décadas, com tragédias ocasionadas por deslizamentos de terra e alagamentos. Recentemente, tragédias ocorridas nos meses de fevereiro e março de 2022, deixaram 238 mortos e mais de 800 pessoas desalojadas ou desabrigadas. Especialistas apontam que os efeitos das tragédias poderiam ter sido reduzidos caso medidas preventivas tivessem sido adotadas no passado.”

Entretanto, segundo o Chefe do Executivo, o referido Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Hingo Hammes e Yuri Moura apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa e pelo fato da existência de Decreto Municipal tratando sobre a mesma matéria abordada no referido Projeto de Lei.

Com a máxima *vênia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rubens Bomtempo, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura atendem os preceitos legais e constitucionais.

A Lei nº **12.608/2012** que, dentre outras providências, institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, estabelece, como objetivos da PNPDEC, “reduzir os riscos de desastres”, “desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre” e “orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção”.

Inicialmente, é importante citar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do **Art. 30** da CRFB/88. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, § 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Vale destacar o **Art. 60** da Lei Orgânica Municipal de Petrópolis que dispõe sobre as iniciativas exclusivas do Prefeito e portanto não esbarra em vício de iniciativa. Senão, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Segundo o Artigo supracitado, da Lei Orgânica do Município, não há reserva de iniciativa para legislar sobre a referida matéria. Portanto, não há qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do

Poder Executivo Municipal, pois a matéria tratada na proposição legislativa não se encontra no rol dos incisos do **Art. 60** da LOMP.

Por fim, o Decreto do Sr. Prefeito Rubens Bomtempo não impede que esta propositura se torne uma lei, tendo em vista que as matérias possuem similaridades temáticas, porém possuem conteúdos diferentes que se complementam.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do VETO TOTAL ao Projeto de Lei Nº 0587/2023. Entendo que aquele encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À DERRUBADA DO VETO**, e pelo seu prosseguimento e tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 10 de Março de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal